

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 023.2025.01

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025/SRP

OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM GERAL PARA SER USADO NA MERENDA ESCOLAR PARA O CONSUMO DE ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BANNACH – PA, CONFORME AS DIRETRIZES DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) E CARDÁPIO ELABORADO PELA NUTRICIONISTA, DEVIDAMENTE APROVADO PELO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Edital e respectivos anexos, que integram o processo administrativo de contratação de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, destinados à composição da merenda escolar das unidades de ensino da rede pública municipal, para atendimento ao ano letivo de 2025.

A modalidade eleita foi o pregão, sob a forma eletrônica, Sistema de Registro de Preços, com adoção do critério de julgamento pelo menor preço por item, modo de disputa aberto. O fornecimento será de forma fracionada, conforme a demanda.

Constam dos autos: documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência, minuta do edital, minuta da ata de registro de preços, contrato e anexos.

II- DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Cumpra esclarecer que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do procedimento administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta do Edital e seus anexos, visto que compete a esta assessoria, prestar consultoria sob um prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza técnica, administrativa e/ ou financeira, destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos.

Esses limites às atividades desta assessoria jurídica se justificam em razão do princípio da deferência técnico - administrativa e enunciado n.º 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, *in verbis*:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Ademais, as manifestações dessa assessoria, são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes pelo gestor público, o qual pode de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

A presente manifestação tem o condão de analisar previamente os aspectos jurídicos da minuta do Edital e demais atos elaborados, tendo a finalidade de assistir a autoridade assessorada no controle prévio da legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto que será contratado, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Finalmente, salienta-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

O objetivo do parecer desta assessoria jurídica é assistir a comissão de licitação no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o relatório.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de processo administrativo que tem como objeto a realização de Pregão, na forma eletrônica, para futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de gêneros alimentícios destinados a alimentação escolar dos alunos matriculados nas escolas da rede pública de ensino do município de Bannach.

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Compulsando detidamente os autos, percebe-se a observância de todos os requisitos legais acima exigidos. O processo em questão está acompanhado pelo Documento de Formalização de Demanda e pela justificativa realizada pela Secretaria Municipal de Educação.

Constam ainda nos autos a pesquisa de preço, termo de referência, autorização da contratação, contendo todos os elementos necessários à promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar, incluindo listagem dos produtos, bem como a existência de recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, qual seja o Pregão Eletrônico, que encontra previsão legal no artigo 28, I, da Lei n.º 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 28: São modalidades de licitação:

I – Pregão; (...)

Cabe ressaltar aqui que deverá ser cumprido o disposto no Art. 23 da Lei 14.133/21, senão vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Deste modo, sabe-se que o certame poderá ser realizado sob a modalidade eleita, na forma eletrônica, possibilitando, maior agilidade ao processo licitatório, uma vez que, promoverá a participação apenas dos licitantes interessadas que atendam às exigências do instrumento convocatório.

O **Estudo Técnico Preliminar**, atende aos requisitos do **artigo 18** da referida lei, contendo descrição da necessidade, justificativas técnicas e legais, estimativas de quantidades e preços, viabilidade da contratação, riscos envolvidos e fundamentação para o parcelamento do objeto.

O **termo de referência**, descreve de forma detalhada o objeto, critérios de aceitação dos produtos, exigências de qualidade, responsabilidades das partes, prazos de entrega, exigência de amostras e vedações à subcontratação, atendendo plenamente ao disposto no **art. 42, §1º**.

A exigência de apresentação de **amostras**, como critério de habilitação técnica, é legal, proporcional e está devidamente fundamentada no interesse público de assegurar a qualidade dos gêneros a serem fornecidos, conforme jurisprudência do TCU e previsão expressa na legislação.

Destarte, ressalta-se que há perfeita correlação entre as exigências contidas na lei acima descrita e o contido nos presente autos processuais, estando apto ao atendimento da finalidade pública. Consta ainda nos autos a justificativa da contratação, restando evidente a sua necessidade, haja vista se tratar da gêneros alimentícios para a rede pública de ensino do município.

Desta forma, entende-se que o presente procedimento atende as exigências contidas na Lei 14.133/2021, especialmente no que se refere ao Edital, minuta do contrato

e a minuta da Ata de Registro de Preço, não sendo detectada nenhuma irregularidade, cláusula restritiva e/ou contrariedade à legislação pertinente, seguindo todas as cautelas recomendadas pela nova Lei de Licitações.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, o processo atende as exigências contidas na Lei nº 14.133/21, tanto no edital como na minuta do contrato e anexos, o que permite a esta assessoria jurídica manifestar-se favorável a realização do certame licitatório pretendido, podendo dar prosseguimento a fase externa, com as devidas publicações.

É o parecer.

Bannach, PA, 27 de maio de 2025.

INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO MELOTTO

ADVOGADA OAB/PA 22.146